



ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E SUA EVOLUÇÃO ATÉ OS DIAS ATUAIS: IMPLICAÇÕES NO MUNDO JURÍDICO.

Murilo Siolari de LIMA¹
Gisele Caversan Beltrami MARCATO²

RESUMO: O presente artigo se debruça sobre os problemas enfrentados pelos usuários do mundo digital, os chamados, influenciadores digitais e demais profissionais que utilizam desse meio para auferir rendas. Além disso, a falta de legislação específica para o tema, da ensejo para a insegurança jurídica, acarretando a fuga e o desinteresse de investimentos no país, além de gerar diversas preocupações para os já usuários desses meios. O foco principal do presente artigo, versara sobre a herança digital, bem como o planejamento sucessório, tentando solucionar a lacuna legislativa que se encontra perante o tema e devido a crescente alta nos chamados influenciadores digitais, entende-se ser de altíssima relevância a elaboração de possíveis soluções para tal questão.

Palavras-chave: Herança digital. Planejamento sucessório. Influenciadores digitais. Direito comparado. Leis brasileiras.

1 INTRODUÇÃO

O artigo a ser exposto posteriormente com o desenrolar dos tópicos, tem como objetivo, expor, relatar e apresentar soluções para o mundo digital, em específico para os chamados influenciadores digitais. Indo um pouco mais além, pode-se falar e como escopo, a herança digital e o planejamento sucessório, além de abortar projetos de leis sobre tal tema, os quais estão parados nas casas legislativas.

Indo ainda mais além, abordaremos a evolução histórica dos meios de comunicações, os quais, não só no Brasil, mas em âmbito mundial, vieram acompanhando a necessidade da sociedade e as evoluções que a mesma sofria

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail: siolarimurilo@gmail.com

² Orientadora da presente pesquisa. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná UENP. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo.

com o decorrer do tempo. Além disso, com a chega da industrialização, teve-se, não só como meio de comunicação interpessoal, mas sim como principal ferramenta de negociação, a comunicação fácil e rápida com vendedores e compradores, a qual, fez com que alavancasse ainda mais a industrialização e globalização do mundo.

Um pouco mais afundo, já na era totalmente digital e automatizada, com o surgimento da pandemia decorrendo do vírus SARS-CoV- 2 (Covid-19), teve-se um crescimento exponencial nos usuários da internet, tendo como principal meio de trabalho, situação essa totalmente natural, uma vez que, com o lockdown atingindo o mundo inteiro e impedindo a locomoção das pessoas, todos os trabalhadores que puderam se adaptar ao home-office, assim o fizeram. Além disso, com as pessoas impedidas de sair de suas casas, aqueles com maior afinidade com a internet, passaram a gravar seu dia a dia.

As pessoas mencionadas anteriormente, ficaram conhecidas como influenciadores digitais, os quais, passam o dia mostrando/filmando sua rotina e dia a dia. Essas pessoas, fizeram com que os aplicativos impulsionassem seus downloads e junto com eles, crescessem as interações.

Além disso, os influenciadores utilizam das plataformas digitais para além de ganharem seguidores e notoriedade, auferir renda, com a divulgação de produtos fornecidos por grandes marcas do mercado mundial, fazendo com que, as pessoas que os assistem, comprem e utilizem os produtos que foram divulgados.

Ainda, cabe a abordagem em relação aos projetos de leis que versão sobre o tema em questão, tendo como escopo acrescentar ao Código Civil Brasileiro, normas que possam solucionar e até mesmo regularizar a situação enfrentada no pós morte dos chamados influenciadores, dando diretrizes para os familiares, saberem o que de fato fazer com as contas digitais, das mais diversas plataformas que existem.

Incumbe dizer que, a escolha do tema em questão, surge a partir da necessidade, bem como da lacuna legislativa que existe sobre o tema. A necessidade e pertinência, se mostra no crescente número de usuários das plataformas digitais como seu principal meio de trabalho, sendo de extrema necessidade existir segurança jurídica e respaldo normativo para tal questão.

2 BREVE HISTÓRICO SOBRE OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A TECNOLOGIA: IMPLICAÇÕES SOCIAIS

A história mundial, passando por diversos continentes, países, culturas, raças, e etnias, revela que a comunicação foi de extrema importância para o desenvolvimento, organização, elaboração de atividades, manutenção de criações, períodos de caça, plantio, colheita etc. Pode-se notar, que em 40.000 a.C, o meio de comunicação utilizado pelos povos daquela época, se dava através das chamadas pinturas rupestres, ou seja, consistia na pintura de animais, figuras, símbolos e até representações humanas, em paredes de cavernas, grutas ou em locais abrigados das intemperes do clima, tempo.

Além disso, esses desenhos em paredes, serviam para outros grupos, deixando-os cientes da disponibilidade de alimentos, fertilidade do solo, questões climáticas e diversos outros fatores relacionados ao período em discussão.

Com o passar dos anos, os Sumérios em 3.000 a.C, na antiga Mesopotâmia, desenvolveram a forma escrita de comunicação, surgia então a escrita denominada cuneiforme, que consistia em utilização de símbolos feitos com argila e ali, eram registrados assuntos políticos, econômicos, climáticos entre outros fatos que se mostravam relevantes para o bom funcionamento da sociedade.

Avançando mais um pouco na evolução histórica da comunicação, em meados de 2.400 a.C, no Egito Antigo, surgia a difusão de mensagens através de terceiros, ou seja, foi criado o sistema de correios, quando os faros escreviam seus decretos e para que todos aqueles que faziam parte do seu território ficassem sabendo, eles contratavam os mensageiros para que levassem essas cartas até os povos mais distantes.

Em 50 a.C, foi possível ter um grande avanço nas comunicações, o Império Romano traz para o mundo o jornal impresso, podendo ser colocado nesse jornal, informações, regras, leis para determinadas comunidades entre outras coisas. Além disso, a facilidade em agrupar informações em apenas um jornal, foi o diferencial para o momento vivido.

Já em 1790 em diante, foram surgindo novas tecnologias e meios de comunicações, em primeiro lugar veio o telegrafo, posteriormente surgiu o rádio, telefone, televisão, computador e a tão discutida internet, a qual chega no mundo por volta de 1960. Avançando mais um pouco, surge os chamados smartphones, em meados de 1990.

A internet passou por diversas modificações e é um dos meios de comunicação mais dinâmicos e que mais se desenvolvem atualmente, incorporando diversos outros meios de comunicação. Muitos jornais e revistas passaram a ser on-line. Cartas deram lugar a e-mails. Assim, a sociedade transformou sua maneira de comunicar-se, enviando informações e trocando dados instantaneamente por meio dos celulares e computadores. (Rafaela Sousa, sem ano, s.p).

Tendo isso como base do surgimento da comunicação mundial, passaremos a discutir a pertinência de todo esse escopo. Vejamos, é preciso voltarmos aos séculos e tempos passados para entendermos de onde estamos vindo e para onde iremos, sem os avanços que foram colacionados anteriormente, não seria possível se discutir a chamada herança digital, até porque, como o próprio nome induz ao entendimento, “digital”, deriva de meios digitais, tecnológicos, atuais.

Toda essa evolução nos meios de comunicação, nos remete aos dias atuais, onde basta um clique para que uma pessoa se conecte com outra que esteja em outro continente, país, cidade, bairro. Os meios de comunicação atual, tomaram proporções inesperadas, cada dia que passa, torna-se mais atuais e mais avançados o mundo tecnológico.

A evolução foi tamanha, que milhares de pessoas passaram a utilizar as plataformas digitais para produzir conteúdo, dispersar informações e conteúdos sobre os mais diversos temas. A onde foi tão grande que as plataformas tiveram e ainda continuam em processo de ampliação, modificação, correção, tudo isso para ofertar os melhores serviços, velocidade e maior propagação de todo conteúdo produzido.

O público principal que utiliza essas plataformas para produção e dispersão de conteúdo, são denominados influenciadores digitais. Pessoas essas, que se valem da internet para auferir renda, ganhar seguidores, fãs e críticos. A onde é tamanha, que muitos influenciadores, conseguem auferir rendas astronômicas, tendo como principal fonte de renda e talvez a única fonte de renda, a internet.

Grande parte dos influenciadores, utiliza as seguintes plataformas: Instagram, YouTube e Tiktok. A principal forma de atrair pessoas é através da exposição do seu dia a dia, através disso, diversos patrocinadores procuram os influenciadores para divulgarem suas marcas, daí surge uma das formas de renda, sendo a outra forma, a monetização do perfil, através de seguidores, compartilhamento, interação com as publicações.

Quanto maior interação entre público e patrocinadores, bem como seguidores, é feito o repasse para o influenciador, uma espécie de “salário” na moeda corrente do Brasil e até mesmo em moedas estrangeiras. Entretanto, para uma maior segurança, tanto das plataformas quanto dos influenciadores digitais, o direito precisa ofertar um respaldo a respeito dessa nova forma de trabalho, ganhos patrimoniais, bem como, respaldo quanto a sucessão desses perfis.

Já adentrando ao tema propriamente dito, a herança digital ainda não possui uma legislação específica, justamente por ser algo relativamente novo. O direito, assim como outras áreas mostra-se que precisa se atualizar cada dia que passa. Vejamos, a única normativa em relação a herança, se vale do direito de família, bem como as sucessões impostas no Código Civil e Código de Processo Civil.

2.1 Pandemia como Propulsora dos Meios Tecnológicos na Sociedade Contemporânea

Com o surgimento da pandemia gerada pelo vírus SARS-CoV- 2 (Covid-19), o mundo foi obrigado a ficar determinados períodos dentro de casa, seja trabalhando, cumprindo a quarentena ou aproveitando as férias forçada. Devido a isso, houve um aumento exponencial nos chamados influenciadores digitais. De acordo com uma matéria publicada pelo jornal Extra, o Brasil foi o país que mais cresceu na área digital durante esse período. Cerca de 40% do crescimento foi registrado aqui, China vem em segundo lugar com cerca de 35%³.

O crescimento de influenciadores digitais, foi exponencial durante a pandemia⁴.

³ Dados retirados de: Marketing de influência cresce na pandemia, acesso em: 08/05/2022, Disponível em: <https://exame.com/marketing/marketing-de-influencia-cresce-na-pandemia/>.

⁴ Nesse sentido, Flávio Santos, CEO da MField, agência que atua com foco nesta estratégia de comunicação., tece comentários para o referido aumento, pontuando que: “Definitivamente, 2020 foi o ano em que as marcas se voltaram para o marketing de influência no mundo todo, e no Brasil em especial. As mudanças de comportamento, provocadas pela pandemia, aumentaram o alcance de um recurso antigo, que sempre funcionou muito bem e que agora ganhou escala. O marketing de influência é a nova versão para a indicação de cliente a cliente, num novo nível, exponencial”. Trata-se de uma empresa que se destaca no mercado por criar estratégias de ativação de influenciadores e conteúdo para o ambiente digital. No cenário atual, a empresa está bem posicionada para gerar relevância, especialmente em períodos de grande demanda do mercado, como a sequência de datas cruciais para o varejo, como a Black Friday e o Natal. (AUTOR. Marketing de influência cresce na pandemia, acesso em: 08/05/2022, Disponível em: <https://exame.com/marketing/marketing-de-influencia-cresce-na-pandemia/>).

Muitos analistas acreditavam que a economia do país iria para um abismo mais do que profundo, as análises eram catastróficas, entretanto, com a população em casa, se despertou um gigante, a compra online, grande parte da população, por não poder sair de casa, começaram a realizar compras online e com esse aumento, as lojas passaram a investir no chamado marketing de influencer, ou seja, passaram a patrocinar os influenciadores digitais, para que eles, ao realizar suas postagens do dia a dia, mostrassem as roupas, acessórios, produtos de beleza, alimentícios, ferramentas para trabalhos manuais, enfim, infinitos produtos nas mais diversas categorias.

A procura por esses profissionais foi tamanha, que diversas pessoas passaram a pesquisar, estudar e colocar em prática os talentos que habitavam e que estavam inoculados em si. Hoje, é possível encontrar influenciadores de norte a sul do país, cada um com uma preferência de atuação, mas com um propósito e único objetivo, movimentar o mercado da internet, ganhar seguidores e influenciar pessoas a utilizarem, comprarem, divulgar suas marcas e marcas de patrocinadores, gerando e ganhando cada vez mais renda, visibilidade, status.

Com todo esse avanço, se mostra necessário que haja normas e leis que garantam tanto a segurança dos usuários, bem como a segurança jurídica do país, afinal, com instabilidade jurídica, muitas empresas do ramo digital, acabam desistindo de investirem e até mesmo abrir unidades no país. Balizando-se nesse aspecto, surge o tema em discussão, herança digital.

Afinal, a herança digital poderá ser incorporada nas modalidades de heranças já abarcadas pelo direito civil e processo civil? Apesar de o nome ser sugestivo a ponto de induzir a esse entendimento, vislumbra-se que é necessária uma legislação específica sobre a temática em voga. Não se discute apenas a herança propriamente dita, tem-se que levar em consideração toda a política de privacidade que envolve os usuários das plataformas digitais, bem como a vontade do próprio usuário em manter ou desativar suas redes pós morte.

A herança digital, vai além da transmissão da posse ou da propriedade, se é que podemos classificar dessa maneira, os perfis, sejam eles do Instagram, YouTube, Facebook, e-mails, entre outros. Trata-se de uma prolongação das memórias socioafetivas daquela pessoa para com fãs e familiares. Dessa forma, busca-se abrir caminhos para a essa era digital do pós morte, garantindo que de fato, os usuários tenham total segurança em relação a seus perfis.

Além disso, não se pode deixar de explanar que, a herança digital não é apenas transmitir o acesso aos perfis (e-mail e senha) do titular da conta. Entende-se por herança digital, todos aqueles bens digitais que a pessoa tenha adquirido durante seu período de vida, ainda, vale dizer, que, livros, músicas, fotos, vídeos, filmes, textos, conversas e tudo aquilo que se encontra na forma digital, é considerado bem digital, ou seja, é passível de transmissão através da herança digital.

Ainda, a grandes desafios pela frente, um deles e talvez o principal, esbarra-se na política de privacidade utilizada pelos aplicativos, tais políticas impedem que os herdeiros e sucessores tenham acesso as contas, devido a isso, tornam-se impossível que seja realizado a transmissão desses bens digitais para seus devidos possuidores. Portanto, além da discussão sobre o que fazer com os perfis, é preciso discutir sobre o que será prevalecido, a política de privacidade ou o interesse de familiares, herdeiros e ou sucessores/curadores.

2.2 Direito Comparado

2.2.1 Alemanha

Inicialmente, vale ressaltar e voltar no ano de 2012, quando uma jovem adolescente de 15 anos, faleceu no metrô de Berlim. O fato, de primeira monta, foi enfrentado como um mero acidente, causado por uma desatenção da jovem que ali estava, entretanto, para os pais da jovem, além de matéria de defesa, requereram a plataforma Facebook, acesso ao perfil da garota, para tentar entender o que se passava na vida dela, tentando descobrir se ela passava por turbacões mentais, visando chegar a um possível suicídio.

Ao ser notificado pelo falecimento da jovem, o Facebook automaticamente tornou o perfil dela em memorial, bloqueando todas as atividades, sendo: conversas, publicações, alteração nas informações do perfil e outras coisas. Devido a isso e em respeito as políticas de privacidade, a empresa se negou em face do pedido dos pais da jovem, uma vez que, caso eles fornecessem o acesso ao perfil da garota, estaria violando a política de privacidade, previamente aceita pelos usuários ao se cadastrarem na plataforma.

O caso se tornou tão emblemático e tomou tamanha proporção, que foi preciso acionar o judiciário Alemão, para que solucionassem esse primeiro empasse

enfrentado entre a família da falecida e a empresa provedora da rede social. Em um primeiro julgamento, foi concedido o acesso da família ao perfil da jovem, porém, já em fase recursal e em um segundo julgamento, o juiz responsável pelo caso, decidiu por não dar o acesso aos familiares, argumentando que estaria violando a política de privacidade imposta anteriormente a criação da conta.

De acordo com Mendes (2019, p. 8), a família inconformada com a negativa do acesso, recorreu ao Tribunal de Justiça Federal da Alemanha (Bundesgerichtshof), o qual decidiu pela procedência do pedido feito pelos pais da falecida, ainda, disse o tribunal, vejamos:

No entendimento do Tribunal alemão, o contrato de consumo celebrado entre a adolescente e o Facebook – cujo objeto era a criação e utilização do perfil – fora transmitido aos pais, que passaram a ocupar a posição jurídica contratual da filha falecida com todos os seus direitos e obrigações. Em decorrência disso, têm eles uma pretensão de acesso à conta e ao conteúdo digital armazenado, seja de natureza patrimonial ou estritamente pessoal, até porque não havia, no caso, manifestação válida de vontade em sentido contrário. Mendes (2019, p. 8).

Ou seja, o entendimento da corte alemã, é de que, sim, deve prevalecer o direito da herança digital, tendo direito de transmissibilidade para os pais da jovem, assim como se faz com os bens corpóreos, a transmissão se faz para o único herdeiro possível, que no caso em questão, se mostra na figura dos pais, uma vez que, além de principais interessados no conteúdo ali resguardado, seriam os únicos a herdar esse perfil, haja vista que a garota não possuía herdeiros, (filhos) e/ou marido.

Da mesma forma que o Brasil tem suas garantias e direitos baseados na Lei, através do sistema “civil law”, a Alemanha também segue esse mesmo sistema de aplicação normativa. Contudo, mesmo as leis sendo impostas para que todos as sigam, muitas das vezes, acaba esbarrando em interpretações divergentes, daí nascem os precedentes, aquilo que os tribunais superiores julgam e serve como base para todos os outros casos semelhantes.

O fato do sistema de direito Alemão ser baseado no chamado “civil law”, não permite que tenha brechas e interpretações muito diversa do que aquilo que já está transcrito nos livros constitucionais e códigos específicos. Devido a isso, deve-se aplicar aquilo que a lei permite que seja aplicado, nem mais e nem menos daquilo que é permitido pelo ordenamento jurídico vigente no país.

A interpretação normativa, acaba esbarrando entre os próprios magistrados, é possível notar essa empasse no próprio caso em questão, quando em um primeiro julgamento a decisão proferida pelo juiz foi totalmente favorável aos pais da garota, já em um segundo julgamento, o juiz entendeu por prevalecer a lei de proteção de dados, julgando improcedente o pedido formulados pelos pais da jovem. Então, por fim, em um terceiro julgamento, já em fase recursal, foi que o juiz do Tribunal de Justiça Federal da Alemanha, entendeu que sim, os pais eram os verdadeiros herdeiros da filha e que teriam legitimidade, bem como, direito sobre a conta no Facebook.

Assim como no Brasil, a Alemanha também não possui uma lei específica para tratar sobre o tema, acabam tendo que se socorrer na equiparação de outras normas que servem para direcionar a herança convencional.

Vejamos, caso a Alemanha tivesse uma lei própria para a discussão da herança digital, os pais da jovem não precisariam passar por tamanho dissabor como passaram ao ter que brigar no judiciário. A norma vem para facilitar e principalmente, direcionar os conflitantes a uma solução. Ou seja, mais uma vez, se mostra a necessidade de se ter legisladores bem-informados sobre as necessidades de sociedade em que vive, para não correr o risco de deixar a população desamparada, a mercê de leis antigas e pouco eficientes.

2.2.2 Estados Unidos

Assim como na Alemanha, nos Estados Unidos aconteceu um caso parecido, os pais de um soldado americano, após a morte do filho, queriam ter acesso a sua rede social, visando transformar em um memorial, entretanto, o aplicativo ao qual foi solicitado o acesso, se negou em permitir que os pais do jovem tivessem pleno acesso as contas do filho, se blindando na política de privacidade estabelecido previamente entre usuário e aplicativo.

Sankievicz (2021, s.p.), explica que ao julgar o caso, o tribunal de Massachusetts, determinou que a plataforma fornecesse um CD, com os e-mails, fotos e outros bens digitais do filho, fazendo com que o pai obtivesse vitória e satisfação, para realizar o sonho de tornar em memorial as conversas que tinha com o filho, durante o período em que ele servia o país.

Quando o *marine* Justin Ellsworth morreu no Iraque, seu pai decidiu criar um memorial usando os e-mails que ele escreveu e recebeu enquanto estava no Oriente Médio. O Yahoo, contudo, recusou-se a liberar as mensagens, com base em alegações concernentes à privacidade e às cláusulas presentes nos termos de uso. Ao julgar o caso, o tribunal de Massachusetts determinou ao Yahoo que fornecesse aos familiares um CD contendo as cópias dos e-mails arquivados na conta do falecido, sem, no entanto, autorizar o fornecimento da senha ou o acesso à conta digital. Assim, consignou que não restariam violados nem a política de privacidade do provedor de aplicação nem o direito de propriedade dos herdeiros. Sankiewicz (2021, s.p.)

Com diversos casos acontecendo no país e não tendo uma lei para que fosse possível dar direcionamentos a esses casos, o legislativo americano se sentiu na obrigação de implantar em alguns Estados, uma lei que versasse sobre o tema em questão.

Sankiewicz (2021, s.p.), pontua que a lei, apresenta que cabe ao herdeiro decidir o que será feito que aqueles bens digitais, sejam perfis, e-mail, fotos, vídeos entre outras coisas. A decisão é plena e totalmente de responsabilidade do herdeiro. Vejamos:

Nos Estados Unidos, vários estados adotaram a lei-modelo elaborada pela Comissão de Uniformização de Leis (*Uniform Law Commission — ULC*) sobre o acesso aos arquivos digitais em caso de morte ou incapacidade do titular.

O *Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act (UFADAA)* assegura que, após a passagem do titular, os ativos digitais podem ser administrados pelo herdeiro, sendo permitido o acesso para gerenciar arquivos digitais, domínios na internet, moedas virtuais dentre outros. No entanto, para o acesso às comunicações eletrônicas, tais como e-mails e contas em redes sociais, ao contrário do que previsto nas legislações francesa e espanhola e do que decidido pelas cortes alemãs e britânica, a norma exige o consentimento prévio do titular. Sankiewicz (2021, s.p.).

Ou seja, a partir do momento em que se transfere a autonomia e o poder de decisão para os herdeiros, não cabe mais discussão em relação as medidas unilaterais estabelecidas pelos aplicativos, uma vez que, a partir do momento que cabe ao herdeiro decidir o que fazer com aquela conta e bens digitais, o aplicativo “perde” sua autonomia, ficando disponível apenas por manter o bom funcionamento da rede enquanto é usada pelos herdeiros e ou curadores.

2.2.3 Brasil

No Brasil, ainda é pouco discutido sobre a chamada herança digital, ainda se trata de um tema delicado e muito recente na vida jurídica e legislativa.

Pouco se fala e pasmem, pouco se entende sobre herança digital, daí a surge uma das diversas dificuldades sobre essa questão tão relevante para os dias atuais e anos futuros, com o aumento exponencial do mercado digital.

Quando falamos do tema no país, automaticamente, pede-se socorro ao direito civil, família e sucessões, mais especificamente nos seus artigos que tratam sobre herança e sucessões. Entretanto, por mais que satisfaça de maneira provisória, não é algo específico para a demanda em questão, visto que, é preciso enfrentar algumas questões estabelecidas dentro dos aplicativos, que o direito civil já vigente no país, não satisfaz ou não coloca um ponto final na discussão da maneira como deveria ser.

A título exemplificativo, uma questão que não é acolhido pelo código vigente, se mostra na questão da política de privacidade estabelecida nas plataformas digitais. É pacífico o entendimento de que os aplicativos utilizando uso dessas políticas, estão visando proteger seus usuários de possíveis ataques hacker ou até mesmo sofrer ataques de criminosos, como estelionatários, onde podem tentar entrar nas contas pessoais e se passar pelas pessoas donas daqueles perfis.

Entende-se ser de extrema importância a aplicação e uso de maneira rigorosa, das políticas de privacidade, uma vez que, caso venha a acontecer de vazar dados pessoais dos usuários, se mostra de maneira inestimável o estrago gerado, uma vez que, não se trata apenas do nome do usuário, muitas vezes para o cadastro, é preciso informar dados relevantes sobre a vida pessoal.

Vejamos, de acordo com uma pesquisa apresentado por uma empresa de computação, mostra a velocidade dos ataques hacker:

Quanto tempo leva para uma empresa construir uma presença relevante no mercado?

Embora as respostas para a pergunta acima possam variar bastante, o mesmo não é aplicado ao título desse tópico, pois na verdade, um vazamento de dados pode ocorrer tão rápido quanto o tempo que você tomaria lendo este artigo.

Isso mesmo.

Um vazamento de dados planejado pode ocorrer em apenas alguns minutos, a ação rápida de cibercriminosos é necessária para garantir que o alvo não tenha tempo suficiente para responder ao ataque.

Pode ser o tempo de você ir buscar um café e retornar a sua mesa de trabalho.

Estudos da CNBC, realizados ao longo de 2016, indicam que cerca de 93% dos ataques hackers bem-sucedidos ocorreram em menos de um minuto, e cerca de 80% deles não foram reconhecidos imediatamente. E isso sem contar os possíveis zero-days.

Já uma outra pesquisa do mesmo ano, desta vez da BusinessInsider, revela que executivos já consideravam a possibilidade de pequenos ataques contra suas empresas algo preocupante.

E olhando o cenário atual, de pelo menos 4 anos depois, aprendemos mais uma vez que a melhor maneira de se proteger contra ataques cibernéticos e se prevenindo de ameaças antes mesmo de elas representarem um grande perigo. Compugraf, (2020, s.p).

Ainda, pode-se classificar as invasões em algumas categorias, porque muito se acredita que a invasão é apenas o fato de invadir o sistema de outrem, entretanto, a invasão pode ser para furto de dados, desestabilizar sistemas, e até mesmo divulgar informações sigilosas, como pontua o site Compugraf, (2020, s.p).

A política de segurança da informação de uma empresa serve como documento para definir os níveis da classificação das informações e como elas devem ser utilizadas pelos colaboradores.

De maneira geral, não existe uma regra específica para essa classificação, sendo algo totalmente personalizado de acordo com as necessidades de cada gestor, que pode considerar determinadas informações como relevantes. Mas quando não existe nada em específico que o profissional responsável queira detalhar, é possível começar com a seguinte referência: Público — Informações que podem ser disponibilizadas e acessíveis a qualquer pessoa.

Interno — Informações que podem ser acessadas apenas por colaboradores da empresa.

Confidencial — Informações acessíveis a apenas um grupo de pessoas autorizadas.

Restrito — Dados acessíveis apenas por pessoas pré-definidas. Compugraf, (2020, s.p).

Ou seja, com diversos tipos de invasão, é preciso ter cautelas, leis, e meios de combater toda essa situação desagradável.

Além disso, alguns doutrinadores acreditam e defendem correntes de que não poderiam ser passíveis de transmissão aqueles bens de cunho existencial, ou seja, fotos, vídeos, livros, mensagens e outros. Sendo possível a transmissibilidade apenas dos bens de cunho patrimonial, sendo incorporados na herança.

Coadunando-se com esse posicionamento, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald sustentam que os bens digitais que tiverem conteúdo patrimonial deverão ser transmitidos aos sucessores, integrando a herança, nos termos do art. 1.784, do Código Civil. Contudo, aqueles bens digitais isentos de caráter patrimonial, isto é, que dizem respeito “a informações pessoais (claramente de natureza existencial), não podem ser tomadas pelos sucessores, extinguindo-se, como o falecimento, em razão de seu caráter personalíssimo. (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson). ROSA, Conrado Paulino da, (2022, p.266).

Ou seja, podemos ver que o foco é o que vem prevalecendo no entendimento dos doutrinadores, é que, a herança digital é sim reconhecida, entretanto, só se entende como herança digital aqueles bens que tenham valor econômico, ficando restrito a pouquíssimos bens, sendo incorporados já na herança comum.

O que entendesse por bens digitais com valor econômico, são milhas aéreas, moedas digitais, imagens que valem fortunas e são comercializadas em moedas digitais, entre outros bens. Entretanto, deve-se levar em consideração o valor sentimental, afetivo e emocional, que envolve os outros bens digitais. É possível que uma foto ou um simples e-mail, faça com que o herdeiro reavive toda sua afetividade com o falecido e isso, muitas das vezes valem mais do que o valor econômico atribuído aquele bem.

2.2.3.1 Projeto de Lei no Brasil

Na Câmara dos deputados, está em tramitação dois projetos de lei que irão fazer alteração ao Código Civil de 2002, projeto esses que versão exatamente sobre o tema em questão, a herança digital. Os parlamentares visam sanar a lacuna normativa para o tema, estão tentando agregar ao Código Civil, normas que norteiam e deem segurança para os familiares e advogados que atuam na área de sucessões.

O projeto de lei de Nº 4847/2012 foi encabeçado pelo deputado federal, Sr. Marçal Filho/ PMDB MS, tendo como principal objetivo acrescentar o capítulo II-A e os artigos 1.797-A a 1.797-C ao Código Civil, Lei Nº 10.406/2010. Atualmente o artigo responsável pela sucessão de patrimônios, é o artigo 1.797, que fala:

Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III - ao testamenteiro;

IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

Código Civil Brasileiro, (2002, s.p).

Atualmente, o artigo mencionado anteriormente nos mostra a quem compete seguir com o procedimento de inventário, o projeto mencionado, visa tratar e acrescentar a esse artigo, detalhes específicos sobre a herança digital, ditando como deve ser o procedimento para esses bens digitais, adquiridos enquanto o dono do perfil/conta estava vivo.

Em melhor das hipóteses, pode-se pensar que, sendo aprovado esse projeto de lei, os usuários e profissionais da internet, poderiam ter muito mais segurança em relação a que fim se daria seus bens digitais, além disso, não seria mais necessário, se valer da equiparação normativa para tentar solucionar possíveis lides envolvendo os perfis.

Veja, imaginemos que a lei proposta pelo Sr. Deputado Marçal Filho, fosse aplicada na Alemanha, todo aquele transtorno, brigas na justiça, tristeza e angústia, poderiam ter sido evitadas, a lei deixa claro quem será os herdeiros e ainda, nos diz o que o herdeiro pode fazer com o bem digital herdado.

O texto apresentado no projeto de lei, diz:

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.

Projeto de lei N° 4847/12 Deputado Sr. Marça Filho, (2021, s.p).

Ou seja, em 3 artigos, acrescido ao artigo 1.797, define e traz diretrizes para como prosseguir em relação a herança digital.

Vale dizer e reiterar, que o que versa sobre a chamada herança digital, não é apenas as contas, como por exemplo apenas fornecer a senha e o e-mail para ser acessada pelos familiares e ou/curadores, herdeiros e outras pessoas. Versa sobre a herança digital, tudo aquilo que engloba o mundo digital, ou seja, livros, fotos, músicas, vídeos, filmes salvos, textos, tudo aquilo que envolve o mundo digital.

Pode-se dizer que os primeiros passos já foram dados, o fato de se ter uma iniciativa no sentido desse tema, já mostra que o legislativo se encontra antenado com as necessidades do dia a dia. Entretanto, devido a alta demanda e a urgência enfrentada pela pandemia, fez com que o projeto de lei ficasse parado, esperando a análise dos congressistas, pareceres das comissões, além das votações de todos os legisladores, para que ai sim, possa ser incorporado no Código Civil vigente.

Assim como nos Estados Unidos, o objetivo da implementação da lei no Brasil é trazer autonomia de decisão para os familiares ou curadores das constas herdadas. O desgaste gerado na justiça para tentar acesso aos perfis, não se faz valer a pena, quando poderia se ter uma lei que abrisse o caminho para a solução célere e eficaz do problema em discussão.

A autonomia em determinar o que fazer ou não com o perfil do falecido, cabe única e exclusivamente aos seus herdeiros, não se pode prevalecer a política de privacidade em relação a vontade dos herdeiros, o aplicativo deve fornecer todo acesso e suporte para o bom funcionamento aos familiares e curadores, deixando que eles o façam a melhor escolha para o prosseguimento daqueles bens, seja transformando em memorial, monetizando, continuando com publicação, doando e até mesmo excluindo as contas existentes no mundo virtual.

3 CONCLUSÕES

Nesse diapasão, o presente artigo redigido acima, demonstra a real pertinência sobre todo o desenvolvimento apresentado até o momento, bem como sua relevância para a continuidade de tal pesquisa.

Assim, com a chegada da pandemia decorrente do novo corona vírus e devido ao maior número e horas das pessoas vivendo apenas dentro de suas casas, teve-se um crescimento exponencial no número dos chamados influenciadores digitais, trazendo em mais um ponto a necessidade do desenvolvimento de tal pesquisa.

Ainda, vale ressaltar que, a existência de dois projetos de leis, os quais encontram-se em tramite nas duas casas legislativas, não demonstra que os problemas em relação a tal tema, estejam solucionados, muito pelo contrário; uma vez criada legislação, passa para a fase de aplicação pelo poder judiciário e

adequação por parte das plataformas digitais, as quais precisam informar seus usuários sobre as novas normas e diretrizes em relação aos perfis.

Por fim, é de extrema importância, ainda levantar a responsabilidade advinda da população usuária das plataformas, as quais, cabe informar e relatar para os administradores dos aplicativos, possíveis problemas que estejam enfrentando ou que possam ajustar o destino dos perfis em pós morte, com meios extrajudiciais, como por exemplo, conciliações, mediações e câmaras de arbitragem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Código Civil Brasileiro, acesso em: 08/05/2022. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

COMPUGRAF, Quais as consequências de um vazamento de dados, Segunda feira, 24 de agosto de 2020, acesso em 08/05/2022, disponível em:
<https://www.compugraf.com.br/vazamento-de-dados/>.

MENDES, Laura Schertel Ferreira, (BGH v. 12.07.2018, III ZR 183/17, par. 22 e ss.) e Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital Case Report: German Court Recognizes Transmissibility of Digital Heritage, página 8, acesso em: 08/05/2022, disponível em:
<file:///C:/Users/Murilo/Desktop/TCC/heran%C3%A7a%20digital.pdf>.
Projeto de lei Nº 4847/12 Deputado Sr. Marça Filho, 2021, s.p.,
Disponível:https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012, acesso em: 08/05/2022.

ROSA, Conrado Paulino da, Curso de direito civil: sucessões. 6ª. Ed.rev e atual. Salvador: Juspodivm, 2020. P. 46-47. Apud, Planejamento sucessório teoria e prática, 1ª ed.2022 São Paulo: Juspodivm. P.266).

SANKIEVICZ , A herança digital nos EUA e na Europa: os direitos à privacidade e à herança por Alexandre Sankievicz, 06 de setembro de 2021, disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2021-set-06/alexandre-sankievicz-heranca-digital-eua-europa>, e https://www.researchgate.net/publication/329124760_Digital_inheritance, acesso em: 09/05/2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

SOUSA, Rafaela, Meios de Comunicação, sem ano, disponível em:
<https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/meios-comunicacao.htm>, acesso em:
21/09/2022.